



À COMISSÃO DE PREGÃO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MINEIROS – UNIFIMES.

Ref.: Pregão Presencial nº 36/2023

BETAQUIMICA EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO LTDA, pessoa jurídica de direito privada, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.706.431/0001-02, com sede na Rua João Mesquita, nº 1.360, Parque Industrial, São José do Rio Preto/SP, CEP 15025-035, neste ato representada por seu sócio administrador JEFERSON DE MENDONÇA ALMEIDA, licitacao@betaquimica.net.br, vem, respeitosamente, perante a presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 109 da Lei 8.666/96, interpor RECURSO em face da a desqualificação da recorrente pelos motivos que seguem:

1 – DAS RAZÕES DO RECURSO

Inicialmente vale frisar que a licitação ora atacada tem por objetivo **comprar o equipamento pelo menor preço ofertado**, visando sempre conservar o erário público e a veracidade da descrição técnica do equipamento ofertado pelas empresas.

Item 1: AGITADOR PARA ANÁLISE FÍSICA DE SOLOS, ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS: ROTAÇÃO: 15 A 60

Foi apresentada como motivo da desclassificação do item 1:

CONFORME ANÁLISE TÉCNICA DO SOLICITANTE DO MATERIAL, SERVIDOR DIEGO RIBEIRO, A EMPRESA NÃO ATENDE AO DESCRITIVO DO EDITAL EM RELAÇÃO A FREQUENCIA E PESO.

Não admite a recorrente que a questão peso seja considerada para a desqualificação do item 1 uma vez que o produto oferecido atente a todos os requisitos técnicos solicitados no edital, não sendo crível que a presente questão seja crucial para a desqualificação, lembrando que a respectiva máquina não é de pequeno porte cabendo assim transporte para uso, pelo contrário, deve ser indicado um local fixo onde a mesma possa ser utilizada.

No que diz respeito a frequência, é de conhecimento público que na maior parte do mundo, a frequência é de 50 Hz, embora em boa parte das Américas e em alguns países da Ásia essa frequência tipicamente seja de 60 Hz. Desta forma evidente que todos os produtos oferecidos pela recorrente atendam a frequência exigida, não cabendo assim desqualificação da



recorrente pela simples falta de informação da frequência, o que ocorreu por um erro material (digitação).

Conforme artigo 47, do Decreto nº 10.024/2019, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas:

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Desta forma, por possuir autonomia, o pregoeiro deveria sanar a questão apontada, uma vez que o produto apresentado era oferecido por **VALOR MUITO ABAIXO DO CONCORRENTE**, devendo assim o mesmo zelar pela economia de erário público.

Diante do acima narrado, não deve ser a recorrente desclassificada do Item 1 por medida de Justiça!

Item 2: AGITADOR VERTICAL DE PROVETAS. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS: ROTAÇÃO: 0 A 70 OPM (OSCI)

Foi apresentada como motivo da desclassificação do item 2:

CONFORME ANÁLISE TÉCNICA DO SOLICITANTE DO MATERIAL, SERVIDOR DIEGO RIBEIRO, A EMPRESA NÃO ATENDE AO DESCRITIVO DO EDITAL EM RELAÇÃO AO PESO.

Na questão peso, na proposta apresentada pela recorrente, acabou por não constar a descrição do peso, sendo certo que o responsável do presente pregão poderia e deveria ter consultado tal informação uma vez que a proposta apresentada pela recorrente é muito inferior a proposta aceita.

Conforme artigo 47, do Decreto nº 10.024/2019, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas:

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.



O responsável pelo pregão deve sempre levar em consideração que está lidando com erário público, e para tanto tem que ter autonomia para fazer diligências e dar oportunidade aos concorrentes de sanar pequenos erros ou falhas.

Caso o produto oferecido pela recorrente fosse de peso diferente poderia o pregoeiro ter desclassificado, mas no presente caso o que houve foi a falta de informação quanto ao peso.

Como dito, deveria ter sido a recorrente consultada a respeito do peso, para assim, ser tomada a decisão correta de qual empresa interessada seria realizada a compra do produto referente ao item 2, **UMA VEZ QUE O PRODUTO OFERECIDO PELA RECORRENTE ERA MUITO ABAIXO DO VALOR DA OFERTA QUALIFICADA.**

Desta forma, por possuir autonomia, o pregoeiro deveria sanar a questão apontada, uma vez que o produto apresentado era oferecido por **VALOR MUITO ABAIXO DO CONCORRENTE**, devendo assim o mesmo zelar pela economia de erário público.

Diante do acima narrado, não deve ser a recorrente desclassificada do Item 2 por medida de Justiça!

Item 4: CAPELA PARA EXAUSTÃO DE GASES. EQUIPAMENTO CONSTRUÍDO EM FIBRA DE VIDRO, PORTA D

Foi apresentada como motivo da desclassificação do item 4:

CONFORME ANÁLISE TÉCNICA DO SOLICITANTE DO MATERIAL, SERVIDOR DIEGO RIBEIRO, A EMPRESA NÃO ATENDE AO DESCRITIVO DO EDITAL EM RELAÇÃO A FALTA DE VIDRO TEMPERADO 4MM.

Na proposta apresentada pela recorrente acabou por não constar na descrição quanto a espessura do vidro temperado.

Ocorre que, como é de conhecimento geral, a menor espessura de um vidro temperado é de 4mm, sendo essa espessura a mais comum oferecida no comércio em geral, razão pela qual a recorrente acabou por não colocar a espessura em sua oferta.

Como já dito, o pregoeiro tem poderes para consultar o produto antes de encerrar o respectivo pregão, lembrando sempre que está se tratando com erário público

Conforme artigo 47, do Decreto nº 10.024/2019, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas:

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada,



registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Como já mencionado, deveria ter sido a recorrente consultada a respeito da espessura do vidro ofertado, para assim, ser tomada a decisão correta de qual empresa interessada seria realizada a compra do produto referente ao item 4, **UMA VEZ QUE O PRODUTO OFERECIDO PELA RECORRENTE ERA MUITO ABAIXO DO VALOR DA OFERTA QUALIFICADA.**

Diante do acima narrado, não deve ser a recorrente desclassificada do Item 4 por medida de Justiça!

Item 10: MESA AGITADORA ORBITAL PARA SOLOS, ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS: ROTAÇÃO: 30 A 250 RPM

Foi apresentada como motivo da desclassificação do item 10:

CONFORME ANÁLISE TÉCNICA DO SOLICITANTE DO MATERIAL, SERVIDOR DIEGO RIBEIRO, A EMPRESA NÃO ATENDE AO DESCRITIVO DO EDITAL EM RELAÇÃO AS DIMENSOES DE ALTURA, PROFNDIDADE E LARGURA E RELAÇÃO AO PESO.

Na proposta apresentada pela recorrente, o produto oferecido atende ao requisitado, deixando de cumprir apenas no tocante as dimensões, o que CURIOSAMENTE é idêntica à da empresa concorrente.

O equipamento oferecido atende a utilidade final de uso do mesmo, não havendo qualquer alteração em relação a dimensão de sua plataforma.

Como já dito, a descrição da plataforma solicitada no item 10 do presente pregão é de descrição da concorrência, não podendo inclusive qualquer empresa copiar a descrição igual, essa ação pode inclusive resultar em indenização por infração ou até mesmo crime.

Diante do acima narrado, não deve ser a recorrente desclassificada do Item 10 por medida de Justiça!

2. DO REQUERIMENTO

Considerando as razões apresentadas pelo recorrente,



Betaquímica Equipamentos para Laboratório LTDA – CNPJ 48.706.431/0001-02 – IE: 124.406.620-110

Rua João Mesquita, nº 1360 – Parque Industrial – São José do Rio Preto / SP – CEP: 15.025-035

Telefone: 17 – 3512-4744 – E-mail: licitacao@betaquimica.net.br

Considerando que o SERVIDOR (Sr. Diego Ribeiro) tem que respeitar PREFERENCIALMENTE os menores valores oferecidos, não buscando um direcionamento, para determinado concorrente, como transparece para o presente recorrente,

Considerando que os produtos oferecidos pela recorrente foram apresentados com valores bem abaixo do concorrente classificado, e de mesma qualidade,

Considerado que tal licitação busca adquirir produtos para uso em instituição pública, e que o mesmo deve ser gerido com total zelo e cautela, buscando sempre o melhor preço,

Serve a presente para requer o recebimento do presente RECURSO, com a RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO com fulcro no § 4º, do artigo 109 da Lei 8.666/93, declarando classificada a empresa recorrente.

Termos em que,

Espera deferimento

São José do Rio Preto, 16 de outubro de 2023.

**JEFERSON DE
MENDONCA**

ALMEIDA:03258221740

Assinado digitalmente por JEFERSON DE MENDONCA
ALMEIDA:03258221740
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC CERTIFICA MINAS v5, OU=
29185841000100, OU=Presencial, OU=Certificado PF A1, CN=JEFERSON
DE MENDONCA ALMEIDA:03258221740
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.10.16 16:54:47-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.2.0

BETAQUIMICA Equipamentos para Laboratório LTDA

CNPJ: 48.706.431/0001-02

Jeferson de Mendonça Almeida

RG nº 53.310.034 SSP/SP / CPF nº 032.582.217-40